



PARECER N° , DE 2015

SF/15515.03143-37

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir o desconto de doações ou contribuições para organizações sociais sem fins lucrativos, desde que autorizadas pelo empregado, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

O projeto em questão tem por objetivo permitir a realização de desconto de doações ou contribuições para organizações sociais sem fins lucrativos, desde que autorizadas pelo empregado.

O PLS possui dois artigos. O primeiro acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O § 5º permite o desconto de até 5% da remuneração mensal do empregado para destiná-la à contribuição ou doação à organização social sem fins lucrativos. O § 6º impede o empregador de utilizar as doações e contribuições do empregado para fins de publicidade ou propaganda ou obtenção de quaisquer benefícios de outra natureza.

O art. 2º do PLS estabelece a vigência imediata da Lei, se aprovada.



O projeto foi apresentado na legislatura anterior, tendo sido distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Após a aprovação do Requerimento nº 347, de 2015, a proposição veio, também, ao exame da Comissão de Assuntos econômicos (CAE). Após apreciação nesta Comissão, a matéria seguirá para CAS, à quem caberá a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/15515.03143-37

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o aspecto econômico da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço. O texto segue adequada técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Em termos de iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal), de modo que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Quanto ao mérito, merece elogio a iniciativa do autor em estimular a solidariedade no país. Como bem destaca a Justificação da proposição, o brasileiro prefere contribuir com pequenas esmolas do que doar diretamente a instituições que realizem um trabalho inteligente e estratégico para a redução da pobreza. Assim, facilitar a doação, por meio de desconto em folha do trabalhador, atuaria no sentido de impulsionar as ações daqueles que desejam doar.

De acordo com dados da Pesquisa sobre Organizações da Sociedade Civil e suas Parcerias com o Governo Federal, em 2011, existiam aproximadamente 303 mil organizações da sociedade civil, que foram responsáveis pelo emprego de 2,1 milhões de trabalhadores. Do total de organizações, apenas em torno de 15% possuíam algum tipo de relacionamento com o Estado, como convênio. Isso demonstra a relevância



que outras fontes de recursos, como as doações recebidas da sociedade, desempenham na manutenção dessas entidades.

Além da importância econômica do setor, merece destaque, sobretudo, o papel social desempenhado por essas organizações, que são entidades de natureza privadas e que se dedicam à consecução de fins públicos, ou seja, atuam em cooperação com o Estado.

Em termos de disponibilidade da renda do trabalhador, entendemos adequada a exigência mínima de renda mensal superior a três salários mínimos. Esse limite representa, atualmente, valor muito próximo à renda média do trabalhador brasileiro, possibilitando que significativo número de trabalhadores possam se enquadrar na exigência e contribuir caso tenham interesse.

Pelas razões expostas, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 142, de 2014.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15515.03143-37